SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009913-13.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante: Camila Moretti D'alessandro Gioia Rangel e outros

Impetrado: Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ana Paula de Barcellos Almeida, Renata Cristiane Vinha Freitas, Daliane Mayra Basso, Alessandra Ap. Avelino dos Santos, Eliane Cristina Martins de Castro, Silvana Aparecida Ferreira, Eloisa Vergara de Carvalho, Camila Moretti D'Alessandro Gioia Rangel, Patrícia Domingues, Denilza Carla de Oliveira dos Santos, Fabiana de Cássia Rosa Silva, Simone Miyuki Sakamoto Pavão, e Sandra Moretti Esposito impetram mandado de segurança contra o Secretário Municipal de Educação de São Carlos, tendo por objetivo invalidar o ato que não aceitou os diplomas obtidos pelos impetrantes junto à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), para o processo de remoção e atribuição de turmas, classes e/ou aulas.

Liminar denegada.

Informações prestadas.

Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O mandamus tem por objetivo suprimir os efeitos do Ofício Circular nº 014/2018 da Secretaria Municipal de Educação, que consta à fl. 76 e cujo teor, para nós, é essencialmente o seguinte (a) reversão da pontuação já efetivada nos processos de remoção e atribuição de turmas e/ou aulas em 2016 e 2017, de todos os professores que utilizaram diploma emitido pela FALC relativo a curso na modalidade EaD ou presencial fora da sede da instituição de ensino (b) não aceitação de tais diplomas em processos de remoção e atribuição de turmas e/ou aulas em anos futuros.

Sustentam os impetrantes que os cursos a eles relativos estavam regulares à época em que cursados, afirmação esta equivocada, porque esse *status* era apenas **aparente**.

Aparência de regularidade não se confunde com regularidade.

A educação é direito fundamental importantíssimo e, por isso mesmo, o art. 209 da Constituição Federal exige que a sua prestação pela iniciativa privada, embora livre, <u>cumpra as normas gerais da educação nacional</u> e, em particular, seja <u>autorizada e avaliada pelo Poder Público</u>.

Nesta causa, como vemos e resta incontroverso nos autos, a FALC – Faculdade Aldeia de Carapicuiba, <u>nunca esteve autorizada</u> a ministrar os cursos à distância ou fora da sede (confiram-se fls. 170/171), o que indiscutivelmente se deu em relação aos impetrantes. Por força disso o MEC já impôs, contra a referida instituição, medidas cautelares bastante severas, *vide* fls. 162/163.

Por mais que, possivelmente, estivessem os impetrantes de boa fé – ao que parece foram induzidos em erro por Morgana Abreu Souza Oliveira, confiram-se fls. 153/155 -, essa circunstância não tem o condão de tornar regular um curso irregular.

Disso se extrai que a Administração Pública possui toda a legitimidade para não aceitar, em processos de remoção e atribuição de turmas e/ou aulas, diplomas irregulares.

Mesmo assim, o *mandamus* deve ser parcialmente concedido, no sentido de obstar **parte** dos efeitos irradiados pelo Ofício Circular nº 014/2018.

Refiro-me à ordem de <u>reversão da pontuação já efetivada</u> nos processos de remoção e atribuição de turmas e/ou aulas em 2016 e 2017.

Por mais que isto não esteja claro nos autos, quer-me parecer que essa <u>reversão</u> retroativa trará <u>algum prejuízo</u> aos impetrantes, afetará suas <u>esferas jurídicas</u>, provavelmente no que diz respeito aos reflexos sobre a pontuação de cada qual para a remoção e atribuição de turmas e/ou aulas em anos vindouros.

Admito essa premissa na consideração de que se nenhuma repercussão tivesse essa reversão, ela **simplesmente não teria sido determinada**, porque sem utilidade.

Levando isso enconta, forçoso classificar essa reversão como um <u>ato restritivo</u> da esfera jurídica dos impetrantes.

Ato restritivo que é, há que se respeitar o previsto no art. 5°, LIV da Constituição Federal, segundo o qual, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", incluídas aí as garantias do contraditório e da ampla defesa, estabelecidas no inc. LV do mesmo artigo da Carta Magna.

Doutrina e jurisprudência são unânimes na exigência de que a cassação ou revogação dos atos administrativos benéficos sejam precedidas da oitiva do interessado, em

atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários da cláusula do devido processo legal.

Isso considerado, entendo que é válida a não admissão dos diplomas dos impetrantes para a frente (eficácia *ex nunc*), mas a reversão das pontuações concedidas em anos pretéritos (eficácia *ex nunc*) depende da observância do devido processo legal, no qual inclusive a Administração Pública deve examinar argumentos que venham a ser apresentados, como o da boafé, da proteção da confiança, etc. Não se admitindo que o Judiciário desde já se pronuncie sobre essas questões, inexistindo inclusive interesse processual de que o faça prematuramente.

Concedo em parte a segurança para, em relação ao conteúdo do Ofício Circular nº 014/2018, da Secretaria Municipal de Educação, <u>impedir</u> que, sem o devido processo legal e o respeito ao contraditório e ampla defesa, seja efetivada a reversão da pontuação ocorrida nos processos de remoção e atribuição de turmas e/ou aulas de 2016 e 2017.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA